



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10380.008822/2004-05
Recurso n° 132.143 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-19.057
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S/A
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003

ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

PAES. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS. FORO COMPETENTE.

Eventuais discussões sobre o Paes devem obedecer ao foro competente para tanto.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

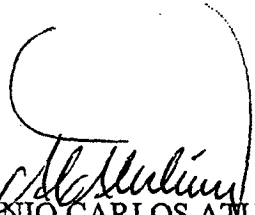
TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

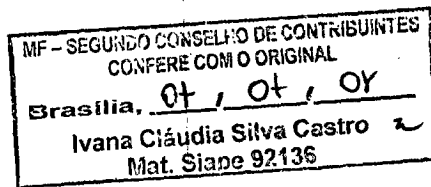
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

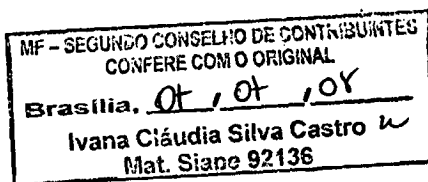
Trata-se de auto de infração de Cofins, lavrado em decorrência da constatação de diferenças entre os valores escriturados e os declarados.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que as diferenças decorrem da não aceitação de sua inclusão no Paes, razão pela qual a exigência deve ser desconsiderada, reconhecendo-se o direito de incluir os valores no referido parcelamento. Além disso, seria indevida a utilização da Selic e que, pelo fato de a Cofins não estar sendo repassada ao INSS, sua exigência é indevida.

A DRJ manteve o lançamento, face à não comprovação de inclusão no Paes, além do fato de que, se de fato, houve o indeferimento de sua inclusão, tal deveria ter sido objeto de impugnação específica, no foro adequado. A multa é mantida por previsão legal, bem como a Selic, e, por fim, é dito que a destinação do tributo é despicienda para sua exigência.

Recorre a contribuinte, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Quanto à suposta inclusão no Paes, nos presentes autos inexistem elementos de prova que atestem tal fato, e mesmo diante da decisão da DRJ, a recorrente deixou de trazê-los, limitando-se a alegar que tal ônus seria do Fisco, o que não procede.

De fato, é ônus do contribuinte provar os fatos constitutivos de seu direito, salvo se impossível a prova, o que não é o caso aqui. Logo, tal alegação há que ser julgada improcedente, ainda mais pelo fato de que a eventual exclusão de valores no Paes deveria ter sido objeto de recurso específico perante o Comitê Gestor do referido parcelamento.

Quanto à destinação do tributo, tal é despicienda para descaracterizar sua cobrança, sendo certo que, em caso de desvio, há que se responsabilizar o sujeito ativo da obrigação, mantendo-se, entretanto, a exigibilidade da exação. Logo, afasto também tal alegação.

Quanto à multa, consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é *"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração

venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

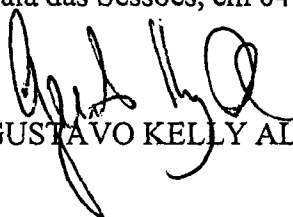
Por fim, quanto à Selic, a matéria já se encontra sumulada neste Colegiado:

“SÚMULA Nº3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR